

**EFETIVIDADE ÉTICA DA JUSTIÇA:
O que esperar da condução do processo na esfera criminal**

Jordhana Paula Carizzi Oliveira¹
Paulo Roberto de Oliveira Santos²

RESUMO

No Brasil, em que a esperteza é muitas vezes considerada como uma virtude, a desconfiança na condução dos processos jurídicos se tornou uma característica da sociedade. Desta forma, o presente artigo objetiva apresentar a relação que pode reduzir ou eliminar os níveis desta desconfiança. Entende-se que a desconfiança da sociedade brasileira é fruto de práticas que não seguem os padrões éticos esperados nas condutas de alguns sujeitos jurídicos do processo penal. Traçou-se, nas seções do artigo, uma relação quase linear entre Ética, Direito, Princípios Processuais Penais e a Justiça esperada pela sociedade. Esta relação buscou responder à questão: Quais os limites éticos que os sujeitos do Processo Penal devem seguir para se alcançar a justiça de maneira efetiva? Em caráter conclusivo, pode-se estabelecer que, quando os parâmetros éticos e os princípios do processo penal são respeitados, a conduta dos sujeitos do processo não deixa margens a qualquer tipo de dúvida quanto à legalidade dos atos e, portanto, entende-se que a efetiva justiça seja plenamente atingida.

Palavras-chave: Direito. Ética. Justiça. Princípios. Processo Penal.

ABSTRACT

In the Brazil, where cleverness is often considered a virtue, mistrust in conducting legal proceedings has become a feature of society. Thus, this article aims to present the relationship that can reduce or eliminate the level of distrust. It is understood that the distrust of Brazilian Society is the result of practices that do not follow the ethical standards expected in the conduct of some legal subjects in criminal proceedings. In the sections of the article, an almost linear relationship was drawn between Ethics, Law, Principles of Criminal Procedure and the Justice expected by society. This relationship sought to answer the question: What are the ethical limits that the subjects of the Criminal Procedure must follow in order to achieve justice effectively? In conclusive character, it can be established that, when the ethical parameters and the principles of the criminal process are respected, the conduct of the subjects of the process leaves no room for any type of doubt as to the legality of the acts and, therefore, it is understood that effective justice is fully achieved.

Keywords: Law. Ethic. Justice. Principles. Criminal proceedings.

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário IMEPAC – Araguari.

² Professor do Curso de Direito do Centro Universitário IMEPAC – Araguari. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Doutor em História Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

1 INTRODUÇÃO

O comportamento ético é fundamental em todas as relações humanas, ou pelo menos, deveria ser. O respeito às diversidades, às opiniões diferentes, ao princípio do contraditório, entre outros, é crucial à prática ética do Direito e, portanto, ao alcance da justiça.

Ética e Direito são ciências irmãs e devem caminhar lado a lado. Não existe a justiça efetivamente alcançada pelo Direito sem os fundamentos éticos.

Todo procedimento jurídico deve ter na Ética a sua base de sustentação, pois, assim, permitirá que todas as etapas de seus ritos sejam expostas de forma clara e evidenciadas.

No caso específico do Processo Penal, que envolve os crimes contra a vida, a necessidade desta exposição e da evidenciação é extremamente contundente, pois não pode deixar margens para duplo entendimento. O respeito à Ética é instrumento jurídico fundamental.

Todavia, vivemos em uma sociedade em que se sobressai a característica em trilhar caminhos mais fáceis, onde, em muitos casos, a Ética é deixada de lado, valorizando-se o resultado a qualquer custo.

Assim, o profissional do Direito, além dos conhecimentos específicos acerca do ordenamento jurídico, pode vir a se ver frente a situações que exigirão condutas de enfrentamento a comportamentos não éticos.

É neste sentido que este trabalho foi elaborado, buscando responder à seguinte pergunta: Quais os limites éticos que os sujeitos do Processo Penal devem seguir para se alcançar a justiça de maneira efetiva?

A existência de códigos e normas de comportamento se justifica na incapacidade do ser humano em viver e conviver em harmonia, respeitando as diversidades e o diferente, remetendo ao Estado o poder punitivo, ou não, no âmbito do Processo Penal.

É uma discussão bastante meticulosa, onde a subjetividade dos sujeitos processuais penais também deve ser considerada, além do imperativo do Código Processual Penal, pois cada caso possui suas particularidades, que devem ser analisadas e avaliadas, como atenuantes ou agravantes, impactando nas condutas ao longo do processo e no desfecho deste.

O objetivo, aliado à pergunta de pesquisa, é demonstrar que a postura ética dos sujeitos processuais é preceito fundamental na prática do Direito e no alcance da efetiva justiça.

O trabalho está estruturado em quatro seções, nas quais são estabelecidas as relações entre a Ética, o Direito, a Justiça e os Princípios do Direito Processual Penal.

A primeira seção destaca a relação entre a Ética, o Direito e a Justiça, focando na

interatividade entre suas concepções.

Na segunda seção, o destaque é para a postura que os sujeitos processuais devem buscar e manter seguindo os princípios éticos e os códigos de suas respectivas alçadas, a fim de que os ritos processuais sejam respeitados.

A terceira seção evidencia os princípios do processo penal, cruciais para que a tão decantada justiça seja alcançada.

Por último, temos as considerações finais, onde apresentamos algumas conclusões e reflexões sobre o tema proposto.

2 A ÉTICA E O DIREITO

A Ética Profissional é uma ciência que estudamos ao longo de todo o curso de Direito, de forma específica em alguns casos e ao mesmo tempo de forma interdisciplinar envolvendo outros conteúdos, principalmente pela análise dos Princípios do Direito, que devem ser observados por todos os profissionais do ramo.

Mas o que seria a Ética?

Podemos dizer, que, a Ética é a ciência que tem como objeto de estudo a moral positiva, ou seja, um conjunto de costumes dos homens que convivem em sociedade e buscam a realização do valor de bem.

Desta forma a Ética passa a ser um sistema imperativo, onde analisa as condutas humanas e nos apresenta fundamentos importantes, para que se possa seguir inserido em uma sociedade complexa, buscando sempre condutas que fomentem o bem comum, como a justiça. Em outras palavras:

A ética é uma disciplina normativa, não por criar normas, mas por descobri-las e elucidá-las. Seu conteúdo mostra às pessoas os valores e princípios que devem nortear sua existência. A Ética aprimora e desenvolve o sentido moral do comportamento e influencia a conduta humana. (NALINI, 2009, p. 22).

Para Aristóteles (1991), as condutas éticas do ser humano, suas virtudes morais, são adquiridas pela prática, ou seja, um ser humano se torna justo, ao praticar atos justos. Desta forma, o Direito surge se aproximando intimamente da Ética através das condutas humanas.

Essa relação se baseia em uma série de normas jurídicas que apresentam sanções ao cidadão que não segue a moralidade positiva criada pelo legislador com o objetivo de tornar

o cidadão bom por meio de condutas que lhes são reguladas. Essas nada mais são do que a transformação dos preceitos morais em condutas de caráter imperativo visando a coesão social, o bem comum e a justiça.

2.1 Ética e a justiça

A justiça deve ser vista como elemento essencial do Direito, afinal foi para isto que este foi criado, ou seja, um conjunto de normas reguladoras das condutas humanas que mantêm uma sociedade em equilíbrio, através da boa convivência, pois, se não existe o Direito, como a sociedade iria se portar?

Uma sociedade sem regras e sem um Estado soberano para conduzi-la, é uma sociedade anarquista, que desencadearia uma propagação da violência extrema, principalmente em uma sociedade tão complexa e em constante evolução como a brasileira.

Somos um Estado de Direito democrático, capitalista, sendo essencial as leis e as sanções para manter o bom convívio e o desenvolvimento da sociedade. Os cidadãos esperam isso do Estado, já que, este, como visto, é considerado o ente soberano para impor sanções às condutas infratoras. Dessa forma, a sociedade necessita do Direito para que se faça a justiça.

Caso a sociedade perca a fé e a esperança em conseguir justiça através do sistema jurídico do Estado, o Direito passa a ser visto como algo sem importância, pois se não para trazer justiça às vítimas e garantir a boa convivência, para que o Direito servirá então? É essencial que o sistema judiciário tenha credibilidade com a população. Nas palavras de Ferraz Júnior (2019, p. 319):

[...] nenhum homem pode sobreviver em uma situação em que a justiça, enquanto sendo unificador do seu universo moral, foi destruída, pois a carência de sentido torna a vida insuportável. Ao menos nesses termos existenciais é de se reconhecer que a justiça confere ao direito um significado no sentido de razão de existir. Diz-se, assim, que o direito deve ser justo ou não tem sentido a obrigação de respeitá-lo. Ou seja, a perda ou ausência do sentido de justiça é, por assim dizer, o máximo denominador comum de todas as formas de perturbação existencial, pois o homem ou a sociedade, cujo senso de justiça foi destruído, não resiste mais às circunstâncias, e perde, de resto, o sentido do dever-ser do comportamento.

Além da relação com a sociedade em geral, a Ética mantém relação com o Direito através dos profissionais que atuam nesta área, pois estes, como entendedores do sistema jurídico necessitam de uma conduta ilibada, porque é por meio destes profissionais que o

cidadão busca a justiça, elemento essencial para o estudo da Ética.

É desta forma que surge o processo, em que o cidadão deixa de realizar a justiça “pelas próprias mãos” e entrega ao Estado o dever de solucionar o litígio e sancionar o sujeito infrator de certa norma jurídica.

Esta imposição do Estado ter a capacidade plena de sancionar um cidadão, ao invés da vítima, já pode ser considerado um preceito moral e ético, pois o justo é atualmente visto na sociedade brasileira como algo que se deve alcançar por meio dentro das condutas normativas e não como era antigamente, com o prazer de penalizar o autor através da vingança realizada por si mesmo. Assim, com o passar dos anos, a privação da liberdade, sanção mais comum para os delitos de infração penal, passou a ser vista pela sociedade como um modo eficaz.

Desta forma, com a confiança de justiça que a sociedade deposita no sistema jurídico, o profissional do Direito deve manter relação íntima com a Ética. Por isso surge a deontologia forense, que “designa o conjunto das normas éticas e comportamentais a serem observadas pelo profissional jurídico” (NALINI, 2009, p. 296).

Assim, são elaborados códigos que normatizam várias regras que devem ser observadas pelo profissional do Direito, existindo o Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Código Deontológico do Ministério Público (MP), o Código de Ética da Magistratura Nacional, etc.

Nas palavras de Aristóteles (1991, n.p.):

Também é mister que o agente se encontre em determinada condição ao praticá-los: em primeiro lugar deve ter conhecimento do que faz; em segundo, deve escolher os atos, e escolhê-los por eles mesmos; e em terceiro, sua ação deve proceder de um caráter firme e imutável.

Além desta condição normativa para as condutas dos profissionais do Direito, é essencial o reconhecimento destes próprios que existem normas morais para com o cidadão a cumprir, para se formar o profissional justo.

2.2 Código de ética da OAB

O advogado possui um Código de Ética proposto pela OAB, o qual deve ser seguido à risca. Nesse código, tem-se uma ligação explícita do dever do advogado em seguir a Ética e

a moral que envolvem sua profissão.

Vejam os art. 2º do citado Código, para melhor entendimento de como deve ser a postura do advogado perante suas causas:

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;

II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

III – velar por sua reputação pessoal e profissional;

IV – empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional;

V – contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;

VI – estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;

VII – aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial;

VIII – abster-se de:

a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;

b) patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas à advocacia, em que também atue;

c) vincular o seu nome a empreendimentos de cunho manifestamente duvidoso;

d) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;

e) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste.

IX – pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos seus direitos individuais, coletivos e difusos, no âmbito da comunidade. (BRASIL, 1995).

Podemos concluir então, que o advogado deve reconhecer sua profissão como indispensável à justiça e que, através dele, há a confiança da população para que se pratique os exercícios de cidadania, da moralidade pública e da paz social.

Desta forma, a postura do advogado não pode ser praticada de maneira a visar benefício próprio. A confiabilidade depositada na sua profissão exige uma conduta ilibada, sem ultrapassar os limites éticos para se obter vantagem.

O advogado deve ser o buscador da justiça, da verdade real, sendo que o cidadão confia na veracidade de suas palavras e de sua conduta perante o judiciário.

Aquele advogado, que de alguma forma deixar de cumprir com a objetividade sua profissão, não observando os limites éticos a que ele está vinculado sujeita-se às sanções estipuladas, como a perda de sua licença para a prática da advocacia, pelo Tribunal de Ética e

Disciplina ou pelo Conselho Federal da OAB.

2.3 Código deontológico do Ministério Público

No contexto jurídico, o Ministério Público é um órgão de grande importância na participação da justiça brasileira. Este além de parte ativa de um processo, representando a sociedade, os menos favorecidos, tem como dever a fiscalização dos procedimentos no judiciário. Seu dever é sempre observar os benefícios para a coletividade.

Uma de suas funções, a mais conhecida talvez, é o dever de instaurar o processo em uma ação penal pública e fazer parte da acusação do autor do crime, representando além da vítima, o Estado e a sociedade em geral, que confia a este órgão a concretização da justiça.

Deste modo, nos crimes dolosos contra a vida, onde o julgamento acontece através do sistema do Tribunal do Júri, se espera do promotor uma conduta perfeita, pois, além da esperança de que se faça justiça, deve sempre buscar a verdade real do caso, no que do contrário a justiça não estaria sendo feita de maneira concreta.

O Código Deontológico do MP, estipula algumas condutas baseadas em princípios éticos, assim como o Código Ético da OAB, que devem ser seguidos pelos agentes do mesmo impreterivelmente, como prevê o art. 3º (Portaria Nº 98 PGR/MPF, 2017):

Art. 3º Os princípios e valores fundamentais deste Código são:

I. Legalidade: garantia de que toda atuação da Administração se dará em conformidade com a lei;

II. Impessoalidade: obriga a Administração, em sua atuação, a não praticar atos visando aos interesses pessoais ou se subordinando à conveniência de qualquer indivíduo, devendo ser direcionada a atender aos ditames legais e ao interesse público;

III. Moralidade: todos devem respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, devendo atender aos ditames da conduta ética e honesta, do decoro, da boa-fé e das regras que assegurem a boa administração;

IV. Lisura: valor que vai além do cumprimento da estrita legalidade dos atos, na medida em que abarca valores éticos e morais;

V. Transparência: objetiva corroborar a divulgação de informações, tanto entre suas unidades quanto para a sociedade, visando à promoção do desenvolvimento de cultura interna de intercâmbio de informações para fortalecimento da atuação institucional e do controle social, ressalvados os casos de sigilo legalmente previstos;

VI. Urbanidade: trata-se da polidez, educação, cortesia, gentileza e civilidade no comportamento das pessoas ao atender demandas internas e externas.

O promotor, para alcançar a justiça desejada, no vislumbre de suas incumbências reguladas pela Constituição Federal irá enfrentar vários conflitos éticos, já que muitas vezes conviverá com advogados e juízes não-éticos, mas, mesmo assim, deve buscar o dever essencial de sua profissão: fazer justiça e servir a coletividade.

No exercício de seu papel como acusador, nem a cobrança de grande parte da sociedade e a da mídia, não deve afastar o promotor dos princípios de Direito, pois estes devem ser observados para a conduta ética.

Desta forma, argumenta Nalini, (2009, n.p.):

Propalar acusações temerárias vulnera os interesses do presumível inocente. Manietar o Ministério Público desprotege a sociedade. A busca do equilíbrio não tem sido fácil na implementação de uma democracia incipiente, depois de longo período autoritário, com um Ministério Público atrelado à vontade do Governo.

Concebe-se, portanto, que para ambas as profissões, sejam advogados ou promotores, a Ética deve estar coerente às suas condutas, pois somente desta maneira não serão praticadas as mazelas do poder judiciário brasileiro, fato extremamente temido pela sociedade para se buscar a justiça.

2.4 Código de ética da magistratura

É fato que a sociedade não possui confiança na justiça brasileira, tendo o juiz uma imagem de ser inatingível. Para melhorar a confiança dos cidadãos no sistema judiciário foi criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Código de Ética da Magistratura, ao qual todo juiz deve segui-lo com observância também, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Além da legislação mencionada, a Constituição Federal de 1988 também possui princípios destinados ao juiz. Estes são o merecimento e antiguidade do juiz, ou seja, analisa o esforço e competência para chegar ali, através de estudo outempo de atuação.

Além destes, inclui-se presteza, segurança, frequência, aproveitamento e produtividade, sempre tentando visar a celeridade processual e trazer uma solução justa e condizente com a realidade social brasileira.

A Constituição Federal (CF) também incentiva o juiz ser frequente em cursos de aperfeiçoamento, obtendo aproveitamento, o autodidatismo, pois este não pode parar de estudar

e sempre se adequar às legislações atuais. Também se inclui na CF o dever do juiz realizar dedicação exclusiva ao seu cargo, desinteresse para proporcionar equidade entre as partes e a abstenção política. E o mais importante, o princípio da moralidade, pois toda a administração pública deve estar ligada à esta.

O juiz deve trabalhar de forma independente, ou seja, aplicar as normas sem interesse pessoal com o objetivo de alcançar a justiça. É importante que o juiz seja sereno, com qualidades de sensatez e paciência e haja com exatidão, sendo conhecedor das normas e aplicá-las de acordo com o caso concreto e a verdade real.

É fundamental que haja com presteza, ou seja, observando o que é necessário a fazer em cada processo, sem ultrapassar os prazos de forma exorbitante, para garantir a razoável duração do processo e a celeridade processual com decisões justas e de qualidade, como é considerado realizador da justiça.

A razoável duração do processo é, através de análise da doutrina, observar a complexidade do caso, o comportamento das partes e atuação do juiz e dos auxiliares da justiça, devendo o juiz impulsionar o processo. É certo que o sistema judiciário hoje passa por vários problemas, onde a comunidade acredita que a justiça seja algo inalcançável. Para melhorar este estigma, o juiz deve buscar meios para este meio se tornar mais efetivo.

Também é dever do juiz, a urbanidade, recebendo os profissionais de maneira agradável para melhor solucionar o litígio, sempre obedecendo sua imparcialidade entre as partes, tratá-las de maneira igualitária, não podendo este ser inacessível. Isso se trata do princípio da imparcialidade, da ampla defesa e contraditório. Deve-se observar mais uma obrigação do juiz, a de morar na comarca, com o objetivo de torná-lo disponível, e, para isso também é obrigação deste respeitar os horários e não se ausentar.

Além destes deveres, deve o juiz fiscalizar assiduamente seus subordinados, para garantir o melhor andamento do processo, e ser uma pessoa com conduta digna e virtuosa, ou seja, com bons olhos perante a sociedade, pois este é considerado um exemplo perante os cidadãos. Logo como consequência, o juiz deve procurar praticar a continência de linguagem, ser o mais claro possível em suas declarações e estimular a não utilização de linguagem vulgar e desapropriada.

O juiz possui também poderes concedidos pela legislação, sendo um deles o poder discricionário, o de auto formular-se uma norma de atuação. Além do arbítrio judicial observando a prudência da ética-jurídica e a equidade, sendo necessária a adequação de sua postura e interpretação diante de cada caso concreto, observando a realidade social. Por último,

existe o poder criador, onde o juiz percebe, ao colocar em prática seus poderes a ele conferidos, seus poderes ampliados, trazendo mais efetividade e qualidade ao seu trabalho.

O juiz ético deve se adequar aos princípios dos Juizados Especiais, pela necessidade apresentada pela sociedade na eficiência e rapidez do processo, em que este deve seguir os princípios da oralidade, singeleza e preferência pela conciliação.

O Código de Ética da Magistratura explicita algumas sanções destinadas ao juiz que não agir com os princípios éticos já mencionados, podendo ser advertência, censura, remoção compulsória, disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço e até mesmo demissão.

As duas primeiras sanções serão aplicadas a juízes de primeira instância em casos de negligências ao praticar sua função. A remoção e disponibilidade são aplicadas pelo Tribunal ou Órgão competente às infrações mais graves que as primeiras. Por fim, a demissão pode ocorrer através dos mesmos órgãos se o juiz: exercício de outra função; corrupção e atividade político-partidária.

O órgão responsável pela fiscalização dos juízes, que recebe as denúncias, é a Corregedoria Geral da Justiça, devendo esta atuar também como orientadora dos princípios éticos inerentes ao juiz.

O seguimento do juiz aos princípios mencionados, sendo extremamente ético, trará maior confiabilidade da sociedade na justiça brasileira e esta funcionaria de modo mais eficaz. Este é o papel do juiz, solucionar conflitos através de sua sabedoria, autoridade e além de tudo, com sua ética. Assim, se formaria o juiz ideal e justo, aquele que é conhecedor dos problemas de sua sociedade, estudado, equitativo. Deve o juiz se livrar de sua imagem ociosa e lenta, devolvendo esperança à população.

É certo que, o sistema judiciário brasileiro pode tentar melhorar através da formação de novos juízes que respeitem os princípios éticos.

Para isso, existe a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) que torna obrigatório alguns cursos para aperfeiçoamento do juiz. Também se pode observar a tentativa de melhora na maior busca para a conciliação e mediação, sem apenas resolver só o objeto da lide, além da maior busca pelas empresas de soluções de lide extrajudiciais.

Assim, o sistema judiciário irá melhorar, através da busca do juiz pela ética, da maior atenção na mudança da sociedade, onde o sistema judiciário antigo já não possui a maior

eficácia possível.

3 A ÉTICA E O DIREITO PROCESSUAL PENAL

O Direito Penal tem uma função evidente, tutelar direito do cidadão que não pode ser violado. Dessa forma, fora estabelecido o Código Penal, onde são tipificadas várias condutas do infrator que devem ser punidas pelo Estado, através de sanções que podem ser através de multas, restrições de direitos ou penas privativas de liberdade.

Entregar ao Estado o dever de punição, de fazer justiça, e não as realizar de “próprias mãos” já é um fator ético da sociedade humana. É através desse sentido que surge o processo, ou seja, uma série de atos previstos na legislação, com o objetivo de solução do litígio e o dever de sancionar o autor do crime.

Assim, o Estado tem como característica o poder de punição, que deve ser limitado, também através das normas processuais. Desta forma entende Bonfim (2019, p. 52):

Uma vez estabelecido, o processo passa a ser o único meio pelo qual determinado aspecto do poder estatal será exercido. O processo judicial, portanto, é o meio, determinado por normas jurídicas, pelo qual o Estado poderá exercer o poder da jurisdição.

As normas processuais devem abranger todos os protagonistas do cenário jurídico, incluindo as partes, seus advogados, juízes, membros do Ministério Público, etc.

Como citado no tópico anterior, a moralidade e a ética são fatores implícitos de uma norma jurídica, sendo assim, inclui as condutas previstas pelos códigos processuais brasileiros.

Essas normas processuais capazes de regular a atuação e condutas dentro do processo, são extremamente importantes para a unificação da forma processual, de condutas consideradas lícitas ou ilícitas e assim buscam a confiabilidade da população na justiça proporcionada pelo poder do Estado. As normas processuais possuem relação íntima com a ética, principalmente através dos princípios processuais penais, que são nada mais que normas, podendo ser implícitas ou explícitas no texto jurídico, para fazer cumprir condutas éticas dos personagens do processo.

3.1 Princípios do direito processual penal

Os princípios do Direito, de forma geral, são essenciais para as fontes do Direito, como as leis, doutrinas e jurisprudências, onde o intérprete do Direito irá encontrar fundamento para as decisões de eventuais casos concretos.

Estes princípios possuem um caráter bem generalizado, ou seja, a ser seguido por todo profissional do Direito, devendo ser observados em todos o momento processual, assegurando a Ética nas condutas dos sujeitos processuais, a Justiça esperada e a eficácia que toda a população confia ao poder do Estado.

3.1.1 Princípio do devido processo legal

Este princípio é dividido pela doutrina em devido processo legal material e o formal.

O material está relacionado à proteção dos direitos fundamentais materiais do cidadão, não podendo o Estado desrespeitar esses direitos, muitas vezes garantida pela própria Constituição Federal. É um princípio abrangente, podendo ser analisado em cada caso concreto se houve algum desrespeito a estas garantias fundamentais. Já o devido processo legal formal possui relação com as garantias fundamentais que são relacionados ao processo. Assim, está garantido ao cidadão um processo que siga corretamente os trâmites processuais, para que se chegue a um resultado justo. Sua interpretação é abrangida para que se exista um processo eficaz de julgamento pelo poder do Estado.

Desta forma, Bonfim (2019, p. 97) afirma: “O devido processo legal, assim, constitui um conjunto de garantias suficientes para possibilitar às partes o exercício pleno de seus direitos, poderes e faculdades processuais.”

3.1.2 Princípio do contraditório

O art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal prevê desta maneira: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”

Este princípio tutela ao cidadão a participação em todos os atos do processo, devendo ambas as partes ter o direito de refutar o que lhe é acusado, de apresentar argumentos

ao conhecimento do juiz para a formação de sua convicção.

Sendo assim, por meio deste princípio também é garantido ao cidadão a igualdade das partes perante o processo, devendo ambas ter ciência das decisões e manifestações para refutá-las se necessário.

3.1.3 Princípio da ampla defesa

Através deste, também assegurado pela Constituição Federal, no mesmo artigo e inciso do princípio do contraditório, é necessário que para um processo seja justo, deve existir o princípio da ampla defesa.

Se trata de um princípio também para a proteção do cidadão, que pode e deve, apresentar seus argumentos e demonstrar provas ao seu favor sempre que forem possíveis. Claro que, deve-se observar o tempo oportunizado em lei para a apresentação destes argumentos. Não se trata de argumentar quando convêm.

Esta defesa processual pode ser realizada por meio técnico, ou seja, pela presença de um advogado, reconhecido, intercedendo à relação processual, sendo este direito indisponível ao cidadão, sendo assim, não se pode desfazer dessa garantia em juízo.

A autodefesa se trata de direito disponível, podendo o cidadão não querer realizá-la. Neste instituto, a parte participa diretamente na formação de convicção do juiz.

Importante observar que, um caso de desrespeito ao princípio da ampla defesa pode engajar o chamado “cerceamento de defesa”, o que causa nulidade processual, devendo assim, o juiz fundamentar sua decisão de indeferir uma produção de prova, por exemplo.

3.1.4 Princípio da presunção de inocência e princípio *in dubio pro reo*

Ambos princípios existem para a proteção da pessoa que está sendo julgada, pois também é necessária que a justiça apresente garantias para com este cidadão, tornando sua condenação justa e eficaz.

Assim, o art. 5º da CF, inciso LVII, prevê que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Desta forma, só será sujeito a condenação aquele que for apresentado provas suficientes de sua autoria e decorrido o trânsito em julgado da sentença.

No entendimento de Bonfim (2019, p. 102):

Nos casos em que não for provada a existência do fato, não existir prova de ter concorrido para a prática da infração penal ou não existir prova suficientemente segura para fundamentar o juízo condenatório (art. 386, II, V e VII, do CPP), será o juiz obrigado a absolver o acusado, não se lhe podendo imputar a culpa por presunção.

Aqui, este princípio se conecta efetivamente ao *in dubio pro reo*, cujo teor diz que quando pairar dúvidas sobre a autoria do crime, deve-se inocentar o réu, o que se aproxima muito da Ética e a busca da justiça, pois se não há convicção de uma autoria, é imoral a decisão de condenar uma pessoa apenas que restringem seus direitos.

Com a existência deste princípio muito se questiona sobre a validade das prisões temporárias. É fato dizer que de acordo com as doutrinas e assentado pelos Tribunais Superiores que as prisões provisórias, como a em flagrante, temporária e preventivas, não ferem o princípio da presunção de inocência, pois esta modalidade de prisão é realizada perante uma necessidade de um bem maior junto à sociedade, com o objetivo de um julgamento justo, onde o acusado não poderá interferir no devido processo legal.

3.1.5 Princípio da verdade real

Este princípio se trata de uma linha a ser seguida pelos sujeitos do processo, em que todos devem ter como objetivo a verdade real, ou seja, demonstrar o que ocorreu de acordo com a realidade dos fatos. Assim, deve-se buscar a maior fidelidade possível dos acontecimentos.

Neste contexto, um juiz ético pode pedir de ofício, a produção de provas que ele acredita ser necessária para a apresentação da realidade, as provas não são dependentes apenas das partes.

Este fato, diferencia bastante o processo penal com o processo cível, pois:

No âmbito cível, a maioria das causas versa sobre interesses patrimoniais disponíveis, que em tese têm menor grau de relevância para a sociedade. Já no âmbito penal, tendo em vista a possibilidade concreta de aplicação de penas que restrinjam o direito fundamental da liberdade, bem como pelo elevado grau de interesse social com relação às condutas tuteladas no direito penal material, é muito mais relevante que a elucidação dos fatos que fundamentam as decisões seja feita da forma mais acurada possível. (BONFIM, 2019, p. 104).

O princípio da verdade real tem grande importância para o presente trabalho, pois é através deste que são assegurados às partes e à sociedade o compromisso de se julgar um caso concreto por fatos que aconteceram em sua verdadeira realidade e comprovadas por provas de cunho concreto.

Desta forma, a sociedade pode ter a confiança no judiciário que o acusado vaiser julgado conforme os atos que realmente praticou, sem imputação de conduta falsa, além da proteção ao autor da ação de demonstrar em juízo fatos que comprovem a veracidade dos atos.

3.1.6 Princípio da vedação de provas ilícitas

Como citado no princípio anterior, a produção de provas são o meio que as partes e o juízo utilizam para que se alcance mais aproximadamente possível da verdade real dos fatos, demonstrando a grande importância deste instrumento para o processo.

As provas jamais poderão ser realizadas de forma ilícita, conforme as normas jurídicas que regulam o instituto das provas, porque desta maneira pode-se questionar a credibilidade de tal ato e não seria eficaz para apresentar a realidade.

Desta forma, o constituinte buscou proteger a credibilidade processual e a confiança da sociedade sobre este meio, prevendo no art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”

3.1.7 Princípio da publicidade

Em um país considerado Estado Democrático de Direito, é essencial que exista a proteção da publicidade processual, sendo previsto pela CF em seu art. 5º, LX, garantindo a transparência perante aos cidadãos dos atos processuais, já que são considerados assuntos públicos.

Este princípio tem abrangência tanto a publicidade perante as partes que devem possuir contato direto com os atos processuais, conhecido como publicidade imediata, quanto a mediata, que deve ser resultante de divulgação desses atos através dos meios de comunicação para garantir a sociedade o conhecimento necessário para que esta tenha confiança ao depositar no judiciário o poder de solucionar litígios.

Porém, existe uma exceção, destacando que esta publicidade não deve ser total, pois feriria o presente princípio, são os casos em que a defesa da intimidade ou do interesse social ou público aconselharem a adoção de uma publicidade restrita, com fundamentação no art. 792, § 1º, do CPP.

3.1.8 Princípio da persuasão racional e princípio da motivação dos atos judiciais

Ambos princípios se relacionam com a postura do juiz perante os atos processuais. O primeiro trata da liberdade conferida ao juiz na formação de sua convicção, podendo este decidir acerca da qualidade e importância de determinada prova para sua convicção de forma honesta e leal. Assim entende Bonfim (2019, p. 111):

Essa liberdade conferida ao juiz encontra equilíbrio na obrigatoriedade de que este exponha, motivando as decisões que proferir, os elementos de prova que fundamentam suas decisões e as razões – pois os fundamentos devem ser racionais –, pelas quais esses elementos serão considerados determinantes (art. 381, III, do CPP).

Desta maneira se conecta com o princípio da motivação dos atos judiciais, pois, o juiz deve sempre apresentar uma fundamentação válida e honesta para seus atos.

Sendo assim, pode o juiz qualificar as provas para sua livre convicção, porém este ato deve ser realizado de maneira fundamentada e motivada.

3.1.9 Princípio do duplo grau de jurisdição

Este princípio tem grande importância para assegurar os direitos fundamentais das partes, que esperam uma sentença justa, de acordo com os fatos ocorridos, legislação e fundamentação lógica e racional de um juiz imparcial. Se tratada de uma sentença poder ser revista por órgãos do judiciário com grau superior. Isso ocorre através da imposição de recursos, que são garantias previstas pela legislação processual.

O princípio do duplo grau de jurisdição não é apresentado de forma explícita pela Constituição Federal, mas é considerado pelos doutrinadores um princípio constitucional implícito, pois a Carta Magna apresenta a organização do Poder Judiciário em instâncias.

3.1.10 Princípio da vedação do *bis in idem*

O *bis in idem* é configurado quando um cidadão responde duas ou mais vezes pelos mesmos atos que praticou. Isto é totalmente abominado pela legislação brasileira e se trata de uma convicção justa para com a sociedade.

De acordo com as palavras de Bonfim, (2019, p. 115): “Não poderá o Estado deduzir uma pretensão punitiva que tenha por objeto o mesmo fato, contra o mesmo acusado, se este foi considerado inocente em decisão definitiva, não mais sujeita a recurso”.

Se trata de proteção do cidadão, baseada nos direitos humanos, onde este jamais poderá ser julgado por seu ato duas vezes, tendo como fundamentação jurídica o art. 8º, 4, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, recepcionado pelo art. 5º, § 2º, da Constituição Federal do Brasil.

Importante destacar que o fato de um acusado responder em esferas diferentes do Direito, como Cível, Penal e Administrativo, não apresenta desrespeito a este princípio, pois se tratam de esferas independentes entre si, não configurando o chamado *bis in idem*.

3.1.11 Princípio da proporcionalidade

De acordo com doutrinas, o princípio da proporcionalidade é considerado o mais importante entre eles, o regulador dos outros princípios. Esta visão se dá pois é por meio da proporcionalidade que se é decidido, quando se há o conflito, entre dois outros princípios.

Vejamos, como exemplo, as palavras de Bonfim (2019, p. 117):

Objetiva ser uma restrição às restrições dos direitos fundamentais por parte do Estado. Como o processo penal constantemente necessita contrabalançar valores e princípios que rotineiramente se opõem (ex.: o direito à liberdade do indivíduo e o dever do Estado de punir o culpado), o princípio da proporcionalidade tem grande e variada aplicação no processo penal, ainda que parte da doutrina e da jurisprudência resistam em aceitá-lo.

Se trata de uma interpretação hermenêutica, onde se deve observar a melhor solução para o conflito de princípios e uma interpretação plausível, de acordo com cada caso concreto, devendo sempre ser observado pelos sujeitos processuais quando existir uma necessidade de restrição de direitos fundamentais de um cidadão.

3.1.12 Princípio da oficialidade

O princípio da oficialidade trata do dever e poder do Estado, não só de punir através das sanções e penas, da persecução aos autores do crime e também da apuração de fatos que constituíram crime, não se tratando o poder do Estado de apenas uma pretensão material e sim de assumir o papel de realizador da justiça perante a sociedade.

Como outros princípios apresentados, este também possui exceção, mais especificamente quando se trata de ação penal pública condicionada, onde se depende da denúncia ao Ministério Público e das chamadas ações privadas, que não dependem da atuação do Estado como motivador da abertura processual.

3.1.13 Princípio da obrigatoriedade

Este princípio tem base nas obrigações dos sujeitos processuais. Como exemplo podemos dirigir este princípio à obrigatoriedade do Ministério Público de instaurar um processo penal quando se há evidências o suficiente que o meio jurisdicional é necessário para a solução do litígio, abrangendo inclusive, as ações penais públicas condicionadas, pois a partir do momento da denúncia, o MP fica vinculado à esta obrigatoriedade.

3.1.14 Princípio da boa-fé processual

Possuindo uma conexão com o princípio do devido processo legal, este princípio busca com que os sujeitos processuais atuem com boa-fé, sem ultrapassar seus limites no campo ético de atuação.

Em relação ao sujeito processual do juiz, é necessário que este siga alguns preceitos éticos e morais, já apresentados anteriormente, através do Código de Ética da Magistratura, para que se observe sua boa-fé, como o dever de imparcialidade, lealdade e probidade.

Casos em que sejam desrespeitados esses deveres, causarão a suspeição, impedimento e incompatibilidade, podendo até ocorrer uma nulidade processual, já que o papel de um juiz imparcial e efetivo é essencial para a realização de um julgamento justo, sem favorecimento a nenhuma das partes, o qual seria o objetivo central do poder de solucionador de litígios do Estado.

Em relação aos membros da acusação, é essencial que o Ministério Público siga em conformidade com o Código de Ética do MP durante sua atuação, não podendo promover acusações de modo infundado, sem um suporte probatório necessário.

Assim, deve ter uma atitude de imparcialidade, pois mesmo este fazendo o papel acusatório, não se pode acusar uma pessoa sem necessidade, sem a devida autoria do crime reconhecida, e ainda vale lembrar o papel de fiscalizador da lei encarregado ao Ministério Público.

O papel de um promotor de justiça, muitas vezes, principalmente no Tribunal do Júri, é visto de forma teatral, onde este se aproveita de certa notoriedade do caso e veículos de imprensa para demonstrar uma atuação quase “heroica”, focando somente no seu papel de acusador, não observando o importante princípio da verdade real, fato este que é totalmente incabível perante o Código de ética do MP, como vimos.

Dessa forma, entende também, Vieira (2018, p. 61-62):

[...] o papel do Ministério Público não se resume ao de órgão acusação, mas de órgão legitimado para acusação, haja vista que a titularidade da ação penal pública e o princípio da obrigatoriedade não impõem ao membro do parquet o dever de pugnar pela condenação do réu em todos os casos, podendo, caso inexistentes elementos suficientes que sustentem a culpa do acusado, pedir sua absolvição. [...] Nesse diapasão, pode-se constatar sem maiores esforços argumentativos que a atividade dos juízes e do Ministério Público – como parte ou como fiscal da lei – no processo penal deve ser pautada pelos preceitos éticos decorrentes do princípio da boa-fé objetiva. Os fundamentos do dever de atuação norteada pela boa-fé por parte dos agentes do judiciário e do Ministério Público podem ser facilmente extraídos do princípio constitucional da moralidade administrativa, do devido processo legal, da garantia da imparcialidade e dos regramentos deontológicos das instituições.

Ao acusado deve-se observar que este princípio é um pouco limitado, já que este possui seu direito de defesa e a garantia constitucional não produz prova contra si mesmo, porém lhe é exigível a boa-fé nas questões de cunho processual, como por exemplo forjar provas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou como objetivo demonstrar que a postura ética dos sujeitos processuais é preceito fundamental na prática do Direito e no alcance da efetiva justiça.

Neste sentido, podemos destacar que cumpriu de forma satisfatória sua proposta, pois através de uma breve revisão de literatura, conseguiu evidenciar que a postura ética, debatida em todo o curso de Direito, é fator fundamental para o alcance da justiça.

Vivemos em uma sociedade, principalmente em nível de Brasil, em que os sujeitos

processuais penais são rotulados, em muitos casos, como engrenagens de um sistema ineficiente e ineficaz na prática da justiça. Às vezes, até, caracterizados como partícipes de um sistema “corrupto” e viesado.

Uma das soluções possíveis às mudanças desta percepção social é a ênfase no respeito aos princípios éticos nas relações dos ritos processuais, conduzidos de forma explícita no que se refere às peças processuais.

Desta forma, os questionamentos e as dúvidas deixarão de macular a postura de qualquer um dos sujeitos processuais.

A justiça, mesmo caracterizada como um conceito subjetivo, tenderá a se efetivar de maneira mais límpida, pois, respeitados os princípios éticos, será visualizada como “algo comum” nas relações de poder.

Assim, a sociedade se sentirá mais segura e confiante ao entregar nas mãos do Estado o poder sancionatório.

REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. 4 ed. São Paulo: Editora Nova Cultural, Ltda, 1991.
- BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. **Código de ética da magistratura nacional** (Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 200820000007337). Disponível em: https://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic4_bra_STF_codigo.pdf. Acesso em: 01 jul. 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. In: Vade Mecum. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- BRASIL. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. In: Vade Mecum. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. **Portaria Nº 98, DE 12 de setembro de 2017**. DOU de 13/09/2017 (nº 176, Seção 1, p. 74). Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19289010/do1-2017-09-13-portaria-n-98-de-12-de-setembro-de-2017-19288945. Acesso em: 01 jul. 2021.
- FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- IMEPAC ARAGUARI, Centro Universitário. **Guia para normalização de trabalhos acadêmicos e científicos**: Conforme a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). 3 ed. Araguari: IMEPAC, 2020.
- NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 7 ed. São Paulo: Editora Revistados Tribunais, 2009.
- OAB, Conselho Federal da. **Código de ética e disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil**. Brasília, 2015. Disponível em: <https://s.oab.org.br/PDF/CFOAB-CED.pdf>. Acesso em 24 out. 2020.
- VIEIRA, Thiago Prates. **O princípio da boa-fé objetiva no processo penal: a perspectiva ética do princípio da ampla defesa**. Monografia (Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura), Rio de Janeiro, 2018.